



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 830/2019

Referência : Despacho nº 11811.2019. PGEA 20.02.1900.0000931/2019-31.
Assunto : Administrativo. Aquisição de livro mediante ressarcimento de despesa.
Interessado : Assessoria Jurídica. Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região – AL.

O Senhor Assessor Jurídico da Diretoria Regional da Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região – AL solicita orientação desta Auditoria Interna do Ministério Público da União acerca da possibilidade de ressarcimento a servidor que, eventualmente, adquira bem permanente para a Unidade, tendo em vista que tal procedimento ainda não foi realizado pela Regional.

2. A Unidade informa que se trata de aquisição de um exemplar do livro “Dicionário de Saúde e Segurança do Trabalhador”, de autoria de René Mendes, cuja distribuição, no Brasil, é exclusiva da empresa Proteção e Publicações Ltda., CNPJ nº 87.530.044/0001-01. Acrescenta que a empresa aceita o pagamento mediante nota de empenho apenas para aquisição de grande quantidade de exemplares.

3. Registra, também, que no Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 34/2018 foi exarado entendimento de que a despesa pública, via de regra, deve observar as fases: empenho, liquidação e pagamento. Nada obstante, no intuito de evitar o enriquecimento ilícito do Erário e, a depender da excepcionalidade do caso, o reembolso de despesas realizadas diretamente por servidor em favor da Administração pode ser autorizado.

4. Ante esses fatos, a Divisão de Administração da PRT19ª sugeriu que a compra do referido livro fosse realizada diretamente pela servidora interessada, com posterior pedido de ressarcimento do valor. Por fim, o consultante acrescenta:

Como o caso em tela é *sui generis*, pois apesar da despesa não já ter sido realizada pelo servidor, a empresa, fornecedora exclusiva, não permite a

aquisição via empenho. Para evitar eventuais irregularidades no procedimento de reembolso, caso haja autorização por parte do ordenador de despesas desta Regional, solicitamos posicionamento desta Auditoria com relação ao caso. (Grifo no original)

5. Em exame, inicialmente, quanto ao Parecer mencionado, esclarecemos que o objeto da consulta foi referente a uma pane em um veículo oficial que se encontrava em localidade diversa da sede administrativa. Assim, por não haver oficina credenciada para a realização do serviço no local e por não considerar razoável deslocar outro veículo para prestar assistência, a Unidade orientou o servidor a proceder ao conserto com recursos próprios e solicitar ressarcimento. Esta decisão foi anuída pela Audin-MPU ante à situação excepcional do caso concreto.

6. Já em análise à presente consulta, uma vez que a empresa fornecedora do livro “Dicionário de Saúde e Segurança do Trabalhador” não aceita o pagamento de apenas 1 (uma) unidade por meio de emissão de nota de empenho, podemos identificar como opção que a aquisição ocorra via suprimento de fundos (Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF), conforme normativos abaixo, parcialmente transcritos:

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

(...)

TÍTULO VI

Da Execução do Orçamento

CAPÍTULO III

Da Despesa

(...)

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

(...)

TÍTULO X

Das Normas de Administração Financeira e de Contabilidade

(...)

Art. 74. Na realização da receita e da despesa pública será utilizada a via bancária, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

(...)

§ 3º **Em casos excepcionais, quando houver despesa não atendível pela via bancária, as autoridades ordenadoras poderão autorizar suprimentos de fundos**, de preferência a agentes afiançados, fazendo-se os lançamentos contábeis necessários e fixando-se prazo para comprovação dos gastos.

DECRETO Nº 93.872, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

(...)

CAPÍTULO III

Da Administração Financeira

(...)

SEÇÃO V

Pagamento de Despesas por meio de Suprimento de Fundos

Art. 45. **Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação**, nos seguintes casos:

I - **para atender despesas eventuais**, inclusive em viagens e com serviços especiais, **que exijam pronto pagamento**;

II - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; e

III - **para atender despesas de pequeno vulto**, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em Portaria do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 4º Os valores limites para concessão de suprimento de fundos, bem como o limite máximo para despesas de pequeno vulto de que trata este artigo, serão fixados em portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 5º **As despesas com suprimento de fundos serão efetivadas por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF**. (Grifos nossos)

7. Dos excertos, temos que, quando não puder subordinar-se ao processo normal de aplicação, a despesa poderá ser realizada por meio do regime de adiantamento, desde que para atender despesas eventuais, de pequeno vulto, que exijam pronto pagamento, a critério do

ordenador de despesas e nos casos previstos pela legislação. Este tem sido o posicionamento deste Órgão de Controle Interno, conforme os pareceres a seguir:

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 1.463/2017

Mediante despacho, o Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios encaminha consulta a esta Auditoria Interna, concernente ao **pedido de autorização prévia** requerido pelo Senhor Secretário de Tecnologia da Informação do MPDFT **para custear, com recursos próprios, com posterior ressarcimento, as despesas relativas aos registros daquele órgão como desenvolvedor de software autorizado, referentes às lojas Apple Store e Google Play.**

(...)

4. Registra, ainda, que **as empresas proprietárias dessas lojas** somente operam em dólar americano, não estão inscritas no SICAF e **não comercializam por meio de Nota de Empenho.**

(...)

12. Em face do exposto, **no caso concreto**, somos de parecer que **a compra ocorra, preferencialmente, por suprimento de fundos a servidor, com o uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF)**, restando possível o reembolso, na situação de inviabilidade de uso do CPGF.

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 337/2019

(...)

Tendo em vista necessidade de aquisições de licença de softwares por **empresas sediadas fora do país e que não possuem escritório ou representação com número de CNPJ no Brasil e sendo a forma de pagamento usual por intermédio de cartão de crédito internacional**, consulto essa Auditoria sobre a viabilidade e a forma desta Unidade Gestora realizar esse tipo de contratação e a **possibilidade da mesma se dar por meio de cartão corporativo do governo federal - suprimento de fundos.** (grifos acrescidos)

(...)

3. Da leitura dos trechos transcritos, tem-se que **a utilização do regime de adiantamento é permissível aplicável em situações excepcionais e devidamente justificadas, cuja despesa não possa se submeter ao processo normal de execução**, ou seja, formalização de processo para licitação ou sua dispensa, obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, celebração de contrato quando for o caso, emissão de Nota de Empenho em nome do credor, liquidação e pagamento da despesa via bancária.

(...)

8. Em face do exposto, somos de parecer que **a aquisição em pauta poderá ocorrer por meio de suprimento de fundos, com o uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal, desde que precedida de motivação nos autos que evidencie a impossibilidade de submissão da despesa ao processo normal de execução**, observada a legislação específica. (Grifos nossos)

8. Em face do exposto, somos de parecer que, no caso concreto, comprovada a despesa como necessária e realizada a fim de atender ao interesse público e que, pelas circunstâncias, não possa se submeter ao rito normal de aplicação dos recursos públicos, a Unidade poderá proceder à aquisição pretendida por meio de suprimento de fundos (Cartão de Pagamento do Governo Federal).

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 2 de dezembro de 2019.

MIRELE GOMES ROOS
Técnica do MPU/Administração

JOSÉ GERALDO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador de Orientação de Atos
de Gestão

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.
Encaminhe-se à PRT19ª Região e à SEAUD.
Em 2/12/2019.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00002467/2019 PARECER nº 830-2019**

.....
Signatário(a): **JOSE GERALDO DO ESPIRITO SANTO SILVA**

Data e Hora: **02/12/2019 15:18:36**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **02/12/2019 14:39:04**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **02/12/2019 12:50:13**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 51FB8506.AD44F032.A186C38D.78747840